SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3321450 - SP (2026/0280575-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	D A DOS S DA S
ADVOGADOS	:	FERNANDA GARCIA BUENO - SP325384
		PEDRO MARQUES FERREIRA ASSAD - SP469100
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO.PENA-BASE. SÚMULA 284/STF. ATENUANTE DA CONFISSÃO NO PATAMAR DE 1/6. LEGALIDADE. PRIVILEGIADORA PREVISTA NO ART. 121, § 1º, DO CP. PATAMAR DE AUMENTO. ALTERAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. REGIME FECHADO. PRISÃO DOMICILIAR. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Quanto ao pedido de redução da pena-base, o pedido foi feito de maneira genérica, onde as razões recursais não desenvolveram tese apta a demonstrar violação ao art. 59 do CP, revelando deficiência na fundamentação e ausência de delimitação da controvérsia. Incidência da Súmula n. 284/STF.
2. O nosso Código Penal não estabelece limites mínimo e máximo de diminuição de pena a serem aplicados em razão de circunstâncias atenuantes e agravantes, cabendo à prudência do magistrado fixar o patamar necessário, dentro de parâmetros razoáveis e proporcionais, com a devida fundamentação.Nesse contexto, a jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que o aumento para cada agravante ou de diminuição para cada atenuante deve ser realizado em 1/6 da pena-base, ante a ausência de critérios para a definição do patamar pelo legislador ordinário, devendo o aumento superior ou a redução inferior à fração paradigma estar concretamente fundamentado. Assim, na presença a atenuante da confissão, não há qualquer ilegalidade na utilização do patamar de 1/6.
3. No que concerne ao patamar de diminuição de pena decorrente do reconhecimento da privilegiadora prevista no art. 121, § 1º, do CP, na terceira fase da dosimetria, como é cediço, nas hipóteses em que "o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou

Documento eletrônico VDA60775191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:52
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 43a747d1-afd1-4c7f-aa5e-afa372b56dcf

moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima", a pena deverá ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço).
4 A escolha do *quantum* de diminuição, por sua vez, deve se basear "em elementos concretos dos autos, considerando 'os elementos caracterizadores do homicídio privilegiado, ou seja, a relevância social ou moral da motivação do crime, ou o grau emotivo do réu, além da intensidade da injusta provocação realizada pela vítima. Precedente do Pretório Excelso (AgRg no AREsp 1041612/PR, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 06/03/2018, DJe 16/3/2018)'" (HC n. 541.946/MS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 3/12/2019, DJe 16/12/2019).
5. No presente caso, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para concluir pela incidência da referida causa de diminuição em patamar superior a 1/6, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.
6. No tocante ao regime de cumprimento de pena, não se pode falar em diverso do fechado, tendo em vista a presença de circunstâncias judiciais negativas na pena-base e o *quantum* da reprimenda aplicada (acima de 8 anos).
7. No tocante ao pedido de prisão domiciliar a Corte de origem consignou pelo seu não cabimento, *conforme subsidiariamente requerido pela ré, de um lado porque o artigo 318, inciso V, do CPP aplica-se somente à prisão preventiva, como expressamente previsto no caput do dispositivo, e não à prisão decorrente de condenação definitiva, como no caso; e, de outro, porque a acusada não se encontra em prisão cautelar, nos termos do acórdão de fls. 680/684 e do alvará de soltura de fls. 692/694* (e-STJ fls.746). Contudo, a parte recorrente, em seu recurso especial, limita-se a alegar a possibilidade da concessão da prisão domiciliar mesmo em casos de condenação definitiva, nada falando acerca do fato da acusada acusada não se encontrar em prisão cautelar Assim, a falta de impugnação dos referidos fundamentos do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283/STF (*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*).
8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:52
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 43a747d1-afd1-4c7f-aa5e-afa372b56dcf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3321450 - SP (2026/0280575-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	D A DOS S DA S
ADVOGADOS	:	FERNANDA GARCIA BUENO - SP325384
		PEDRO MARQUES FERREIRA ASSAD - SP469100
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO.PENA-BASE. SÚMULA 284/STF. ATENUANTE DA CONFISSÃO NO PATAMAR DE 1/6. LEGALIDADE. PRIVILEGIADORA PREVISTA NO ART. 121, § 1º, DO CP. PATAMAR DE AUMENTO. ALTERAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. REGIME FECHADO. PRISÃO DOMICILIAR. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Quanto ao pedido de redução da pena-base, o pedido foi feito de maneira genérica, onde as razões recursais não desenvolveram tese apta a demonstrar violação ao art. 59 do CP, revelando deficiência na fundamentação e ausência de delimitação da controvérsia. Incidência da Súmula n. 284/STF.
2. O nosso Código Penal não estabelece limites mínimo e máximo de diminuição de pena a serem aplicados em razão de circunstâncias atenuantes e agravantes, cabendo à prudência do magistrado fixar o patamar necessário, dentro de parâmetros razoáveis e proporcionais, com a devida fundamentação.Nesse contexto, a jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que o aumento para cada agravante ou de diminuição para cada atenuante deve ser realizado em 1/6 da pena-base, ante a ausência de critérios para a definição do patamar pelo legislador ordinário, devendo o aumento superior ou a redução inferior à fração paradigma estar concretamente fundamentado. Assim, na presença a atenuante da confissão, não há qualquer ilegalidade na utilização do patamar de 1/6.
3. No que concerne ao patamar de diminuição de pena decorrente do reconhecimento da privilegiadora prevista no art. 121, § 1º, do CP, na terceira fase da dosimetria, como é cediço, nas hipóteses em que "o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou

Documento eletrônico VDA60775844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:35
Código de Controle do Documento: 2be9d73a-3645-48ce-9912-4eb78079bcb4

moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima", a pena deverá ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço).
4 A escolha do *quantum* de diminuição, por sua vez, deve se basear "em elementos concretos dos autos, considerando 'os elementos caracterizadores do homicídio privilegiado, ou seja, a relevância social ou moral da motivação do crime, ou o grau emotivo do réu, além da intensidade da injusta provocação realizada pela vítima. Precedente do Pretório Excelso (AgRg no AREsp 1041612/PR, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 06/03/2018, DJe 16/3/2018)'" (HC n. 541.946/MS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 3/12/2019, DJe 16/12/2019).
5. No presente caso, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para concluir pela incidência da referida causa de diminuição em patamar superior a 1/6, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.
6. No tocante ao regime de cumprimento de pena, não se pode falar em diverso do fechado, tendo em vista a presença de circunstâncias judiciais negativas na pena-base e o *quantum* da reprimenda aplicada (acima de 8 anos).
7. No tocante ao pedido de prisão domiciliar a Corte de origem consignou pelo seu não cabimento, *conforme subsidiariamente requerido pela ré, de um lado porque o artigo 318, inciso V, do CPP aplica-se somente à prisão preventiva, como expressamente previsto no caput do dispositivo, e não à prisão decorrente de condenação definitiva, como no caso; e, de outro, porque a acusada não se encontra em prisão cautelar, nos termos do acórdão de fls. 680/684 e do alvará de soltura de fls. 692/694* (e-STJ fls.746). Contudo, a parte recorrente, em seu recurso especial, limita-se a alegar a possibilidade da concessão da prisão domiciliar mesmo em casos de condenação definitiva, nada falando acerca do fato da acusada acusada não se encontrar em prisão cautelar Assim, a falta de impugnação dos referidos fundamentos do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283/STF (*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*).
8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por D A dos S da S (e-STJ fls. 851/859), contra decisão monocrática de e-STJ fls. 842/846, que **conheceu** do agravo para **conhecer parcialmente** do recurso especial e, nessa parte, **negar-lhe provimento**.

A parte agravante alega: (i) a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos, e não de revolvimento de provas; (ii) a incidência da atenuante da confissão e do privilégio do artigo 121, §1º, do CP em patamar superior a 1/6; (iii) a redução da pena-base ao mínimo legal, tendo em vista a ausência de fundamentação idônea; (iv) a fixação do regime de cumprimento diverso do fechado; (v) a concessão da prisão domiciliar mesmo em casos de condenação definitiva.

Documento eletrônico VDA60775844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:35
Código de Controle do Documento: 2be9d73a-3645-48ce-9912-4eb78079bcb4

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

De início, quanto ao pedido de redução da pena-base, o pedido foi feito de maneira genérica, onde as razões recursais não desenvolveram tese apta a demonstrar violação ao art. 59 do CP, revelando deficiência na fundamentação e ausência de delimitação da controvérsia. Incidência da Súmula n. 284/STF.

Prosseguindo, o Tribunal de Justiça, ao reconhecer a incidência da atenuante da confissão, consignou (e-STJ fls. 745):

> *Na segunda fase, a pena foi reduzida, pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, sem, novamente, que fosse expresso o critério ou a fração de diminuição, razão pela qual aqui também será aplicado o patamar de 1/6 (um sexto), mais aceito pelas Cortes Superiores e expressamente requerido nas razões recursais (cf. fl. 694, item 5), resultando na pena de 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.*

O nosso Código Penal não estabelece limites mínimo e máximo de diminuição de pena a serem aplicados em razão de circunstâncias atenuantes e agravantes, cabendo à prudência do magistrado fixar o patamar necessário, dentro de parâmetros razoáveis e proporcionais, com a devida fundamentação.

Nesse contexto, a jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que o aumento para cada agravante ou de diminuição para cada atenuante deve ser realizado em 1/6 da pena-base, ante a ausência de critérios para a definição do patamar pelo legislador ordinário, devendo o aumento superior ou a redução inferior à fração paradigma estar concretamente fundamentado. Precedentes: AgRg no HC 707.313/SP,

Documento eletrônico VDA60775844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:35
Código de Controle do Documento: 2be9d73a-3645-48ce-9912-4eb78079bcb4

Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe 4/4/2022; AgRg no AREsp n. 2.035.357/TO, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe 31/3/2022; AgRg no HC n. 688.632/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe 11/3/2022; AgRg no HC n. 634.754/RJ, Relator Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Sexta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe 20/8/2021; AgRg no REsp n. 1925430/MS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe 10/8/2021; AgRg no AREsp n. 1.833.969/TO, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe 28/5/2021; AgRg no HC n. 647.699/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe 20/4/2021.

Assim, na presença a atenuante da confissão, não há qualquer ilegalidade na utilização do patamar de 1/6.

No que concerne ao patamar de diminuição de pena decorrente do reconhecimento da privilegiadora prevista no art. 121, § 1º, do CP, na terceira fase da dosimetria, como é cediço, nas hipóteses em que "o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima", a pena deverá ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço).

A escolha do *quantum* de diminuição, por sua vez, deve se basear "em elementos concretos dos autos, considerando 'os elementos caracterizadores do homicídio privilegiado, ou seja, a relevância social ou moral da motivação do crime, ou o grau emotivo do réu, além da intensidade da injusta provocação realizada pela vítima. Precedente do Pretório Excelso (AgRg no AREsp 1041612/PR, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 06/03/2018, DJe 16/3/2018)'" (HC n. 541.946/MS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 3/12/2019, DJe 16/12/2019). Precedentes: AgRg no HC n. 570.015/PR, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/5/2020, DJe 27/5/202; AgRg no REsp n. 1.838.050/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 28/4/2020, DJe 4/5/2020; AgRg no REsp n. 1.754.399/MT, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 6/12/2018, DJe 1º/2/201.

No presente caso, Corte local manteve a redução pelo art. 121, § 1º, do CP, no patamar de 1/6, com base nos seguintes fundamentos (e-STJ fl. 745/746):

Documento eletrônico VDA60775844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:35
Código de Controle do Documento: 2be9d73a-3645-48ce-9912-4eb78079bcb4

> *Na terceira etapa, diante do reconhecimento, pelo Corpo de Jurados, de que a ré agiu sob o domínio da violenta emoção (4º quesito - fls. 559/562), entendo que a fração de diminuição deve mesmo ser aplicada no mínimo legal de 1/6 (um sexto), pois suposto relevante valor moral que teria movido a acusada é altamente questionável, além de eventual injusta provocação do ofendido ter se mostrado mínima (ou inexistente), bem como a suposta violenta emoção da apelante não ter sido recente, pois já havia decorrido ao menos um dia inteiro desde a desavença entre ré e vítima (08/04/2018) e o momento da prática do crime (o ofendido foi visto com vida pela última vez em 09/04/2018), havendo tempo suficiente para que os ânimos se arrefecessem, não merecendo, assim, redução em fração maior, perfazendo, agora, a pena final de 11 (onze) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão; à falta de mais modificadoras.*

Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para concluir pela incidência da referida causa de diminuição em patamar superior ao aplicado, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.

Nessa linha, "para rever o *quantum* de redução escolhido fundamentadamente pelas instâncias ordinárias ordinárias em razão da causa de diminuição do homicídio privilegiado, considerando o tempo decorrido entre a causa do privilégio e a conduta delitiva, seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 desta Corte Superior de Justiça" (AREsp n. 2.831.057/TO, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN 30/4/2025).

No mesmo sentido: AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.483.342/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024; AgRg no AREsp n. 2.419.566/AL, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024; AgRg no HC n. 629.152/SC, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 4/5/2021, DJe 10/5/2021; AgRg no AREsp n. 1.549.731/MT, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, Desembargador Convocado do TJPE, Quinta Turma, julgado em 5/11/2019, DJe 11/11/2019); AgRg no AREsp n. 1.486.678/MS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 1º/10/2019.

No tocante ao regime de cumprimento de pena, não se pode falar em diverso do fechado, tendo em vista a presença de circunstâncias judiciais negativas na pena-base e o *quantum* da reprimenda aplicada (acima de 8 anos).

Documento eletrônico VDA60775844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:35
Código de Controle do Documento: 2be9d73a-3645-48ce-9912-4eb78079bcb4

Por fim, no tocante ao pedido de prisão domiciliar a Corte de origem consignou pelo seu não cabimento, *conforme subsidiariamente requerido pela ré, de um lado porque o artigo 318, inciso V, do CPP aplica-se somente à prisão preventiva, como expressamente previsto no caput do dispositivo, e não à prisão decorrente de condenação definitiva, como no caso; e, de outro, porque a acusada não se encontra em prisão cautelar, nos termos do acórdão de fls. 680/684 e do alvará de soltura de fls. 692/694* (e-STJ fls.746).

Contudo, a parte recorrente, em seu recurso especial, limita-se a alegar a possibilidade da concessão da prisão domiciliar mesmo em casos de condenação definitiva, nada falando acerca do fato da acusada acusada não se encontrar em prisão cautelar Assim, a falta de impugnação dos referidos fundamentos do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283/STF (*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*).

Sendo assim, o inconformismo não merece prosperar.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60775844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:35
Código de Controle do Documento: 2be9d73a-3645-48ce-9912-4eb78079bcb4

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0280575-8

AgRg no AREsp 3.321.450 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15058142620188260506 15058142620188260506 15058142620188260506 15058142620188260506

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	D A DOS S DA S
ADVOGADOS	:	FERNANDA GARCIA BUENO - SP325384
		PEDRO MARQUES FERREIRA ASSAD - SP469100
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	D A DOS S DA S
ADVOGADOS	:	FERNANDA GARCIA BUENO - SP325384
		PEDRO MARQUES FERREIRA ASSAD - SP469100
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:31:29
Código de Controle do Documento: FB9C0C8D-FDED-4203-9BA1-059DF5529ECD